SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933816 - MG (2025/0170100-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA APARECIDA ZACARIAS FERRO
ADVOGADO	:	MAIKON VILACA SILVA - MG135182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/284 DO STF E 182 DO STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão: (i) da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de extemporaneidade do pedido de acordo de não persecução penal, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e, por consequência, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) da vedação ao reexame de fatos e provas quanto à pretensão absolutória, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A insurgência sustenta ter havido impugnação específica do fundamento relativo à preclusão temporal do pedido de acordo de não persecução penal, com demonstração de superação por precedente do Supremo Tribunal Federal, e afirma que a discussão sobre a atipicidade da conduta, à luz do art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, consubstancia revaloração jurídica de fatos incontroversos. Requer o processamento do recurso especial e a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ou, sucessivamente, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo de não persecução penal.
3. *Aspecto institucional*. Consta recusa motivada do Ministério Público na cota de oferecimento da denúncia, sendo a revisão da recusa de competência do órgão superior ministerial, conforme o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica apta a afastar os óbices das Súmulas 283 e284 do STF e 182 do STJ diante de fundamento autônomo de extemporaneidade do pedido de acordo de não persecução penal, e se a

Documento eletrônico VDA59256354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: b6c852ba-364c-4809-897a-499de76e813c

recusa ministerial pode ser revista na via eleita à luz do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a pretensão absolutória, fundada na interpretação do art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ou se se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

6. A mera referência a precedente do Supremo Tribunal Federal não supre a necessidade de impugnação específica ao fundamento autônomo de extemporaneidade tal como delineado no acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF e, por consequência, a Súmula 182 do STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.
7. O acórdão recorrido detalhou os elementos probatórios relativos à materialidade, autoria e destino dos valores dos empréstimos; a acolhida da tese de atipicidade exigiria revisitar tais elementos, o que caracteriza revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.
8. A recusa do Ministério Público ao acordo de não persecução penal, motivada na cota de oferecimento da denúncia, tem revisão interna prevista no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, não sendo matéria passível de controle jurisdicional na via do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 14; CPP, art. 386, III; Estatuto da Pessoa Idosa, art. 102; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59256354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: b6c852ba-364c-4809-897a-499de76e813c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933816 - MG (2025/0170100-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDREIA APARECIDA ZACARIAS FERRO
ADVOGADO	:	MAIKON VILACA SILVA - MG135182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/284 DO STF E 182 DO STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão: (i) da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de extemporaneidade do pedido de acordo de não persecução penal, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e, por consequência, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) da vedação ao reexame de fatos e provas quanto à pretensão absolutória, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A insurgência sustenta ter havido impugnação específica do fundamento relativo à preclusão temporal do pedido de acordo de não persecução penal, com demonstração de superação por precedente do Supremo Tribunal Federal, e afirma que a discussão sobre a atipicidade da conduta, à luz do art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, consubstancia revaloração jurídica de fatos incontroversos. Requer o processamento do recurso especial e a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ou, sucessivamente, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo de não persecução penal.

3. *Aspecto institucional*. Consta recusa motivada do Ministério Público na cota de oferecimento da denúncia, sendo a revisão da recusa de competência do órgão superior ministerial, conforme o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59256357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:28
Código de Controle do Documento: 9367d387-925c-479f-864d-31cbbaae348c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica apta a afastar os óbices das Súmulas 283 e284 do STF e 182 do STJ diante de fundamento autônomo de extemporaneidade do pedido de acordo de não persecução penal, e se a recusa ministerial pode ser revista na via eleita à luz do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a pretensão absolutória, fundada na interpretação do art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ou se se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

6. A mera referência a precedente do Supremo Tribunal Federal não supre a necessidade de impugnação específica ao fundamento autônomo de extemporaneidade tal como delineado no acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF e, por consequência, a Súmula 182 do STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. O acórdão recorrido detalhou os elementos probatórios relativos à materialidade, autoria e destino dos valores dos empréstimos; a acolhida da tese de atipicidade exigiria revisitar tais elementos, o que caracteriza revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. A recusa do Ministério Público ao acordo de não persecução penal, motivada na cota de oferecimento da denúncia, tem revisão interna prevista no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, não sendo matéria passível de controle jurisdicional na via do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 14; CPP, art. 386, III; Estatuto da Pessoa Idosa, art. 102; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREIA APARECIDA ZACARIAS FERRO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior

Documento eletrônico VDA59256357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:28
Código de Controle do Documento: 9367d387-925c-479f-864d-31cbbaae348c

Tribunal de Justiça, por dois óbices: ausência de impugnação específica quanto ao fundamento autônomo da extemporaneidade do pedido de acordo de não persecução penal, com aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e, por consequência, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça; e vedação ao reexame de fatos e provas quanto ao pedido absolutório, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 630-632).

A agravante sustenta, em síntese, que: a) houve impugnação específica do fundamento da preclusão temporal do pedido de acordo de não persecução penal, por ter demonstrado sua superação por precedente do Supremo Tribunal Federal; b) a controvérsia sobre a atipicidade da conduta, à luz do artigo 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, é de revaloração jurídica de fatos incontroversos, não demandando revolvimento probatório; e c) requer a reconsideração para processamento do recurso especial e, ao final, a absolvição com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ou, sucessivamente, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o acordo de não persecução penal (fls. 638-643).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática assentou que a inadmissão do recurso especial, na origem, apoiou-se na subsistência de fundamento autônomo do acórdão recorrido, atinente à extemporaneidade do requerimento defensivo do acordo de não persecução penal, não impugnado adequadamente nas razões do especial. Registrou, ainda, que houve recusa motivada pelo Ministério Público estadual na cota de oferecimento da denúncia, sendo a revisão da recusa de competência do órgão superior ministerial, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 14, do Código de Processo Penal .

A agravante afirma que combateu frontalmente a tese de preclusão temporal, indicando superação por precedente do Supremo Tribunal Federal, com referência ao julgamento do habeas corpus n. 185.913/DF.

Sem razão o agravante. A simples alegação de precedente do STF não tem o condão de, no caso concreto, afastar a alegação da preclusão temporal por não impugnação da falta de oferecimento do ANPP. No ponto, a decisão monocrática expressamente enfatiza que o vício apontado é a ausência de ataque “ao ponto concreto da extemporaneidade, tal como delineado no acórdão”, razão pela qual aplicou, por analogia,

Documento eletrônico VDA59256357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:28
Código de Controle do Documento: 9367d387-925c-479f-864d-31cbbaae348c

as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e, em consequência, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática registrou que o acórdão recorrido descreveu detalhadamente os elementos probatórios que formaram a convicção judicial sobre materialidade, autoria e destino dos valores dos empréstimos, de sorte que a pretensão absolutória pressupõe, necessariamente, a revisão desse conjunto fático-probatório. No agravo regimental, a agravante afirma que sua insurgência é de revaloração jurídica dos fatos delineados pela origem, sem controvérsia probatória, sustentando que a utilização dos valores em benefício da própria idosa, para custear suas necessidades, não se amolda ao tipo do artigo 102 do Estatuto da Pessoa Idosa.

A análise necessária para acolher a tese absolutória demandaria revisitar os elementos probatórios especificados pela origem, relativos à materialidade, autoria e destino dos valores, o que caracteriza revolvimento fático vedado pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59256357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:28
Código de Controle do Documento: 9367d387-925c-479f-864d-31cbbaae348c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0170100-4

AgRg no AREsp 2.933.816 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129422320198130079 10000232161786003 129422320198130079

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREIA APARECIDA ZACARIAS FERRO
ADVOGADO	:	MAIKON VILACA SILVA - MG135182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDREIA APARECIDA ZACARIAS FERRO
ADVOGADO	:	MAIKON VILACA SILVA - MG135182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:18:34
Código de Controle do Documento: 47817E40-B83B-478F-A463-4BC205F9A68C